CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 238/2023
Autoria: Vereador Marcelo Maia
Ementa*:* "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas orientadoras referentes a correta e segura utilização dos equipamentos em academias de ginástica e similares no município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria, importante mencionar a Lei Municipal n° 9.224/2017[3], que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar atestado médico nas academias, clubes e casas afins, para a prática de atividade física". Além disso, registra-se a existência da Lei Municipal n° 4.112/1990[4], que "obriga, às instituições de atividades motoras de desportos, terapia ou lazer (academias, clubes, associações ou entidades desportivas em geral), a manterem, como coordenador técnico, em suas respectivas áreas um bacharel ou licenciado em educação física, e um médico com especialização em medicina desportiva ou traumato-ortopedia". As referidas leis, no entanto, não estabelecem obrigatoriedade de colocação de placas orientadoras.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar possível equívoco na numeração dos dispositivos, notadamente no art. 6º, em desatenção ao disposto no art. 10, inciso I, da Lei complementar nº 95/1998.[5]

Salvador, em 19 de setembro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal n° 9.224/2017:** Disponível em: http://leismunicipa.is/lrbvk
[4] **Lei Municipal n° 4.112/1990:** Disponível em: http://leismunicipa.is/equjm
[5] **Lei Complementar nº 95/98**: **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm